

**Regime de  
urgência**

# **PODER LEGISLATIVO**



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Nº 7/2020**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** MENSAGEM Nº 40/2020 - ALTERA O INCISO X DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 19 DE MAIO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO.

**PROTOCOLO Nº 3121/2020**

---

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Nº 4/2020

Altera o inciso X dispositivo da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo.

Art. 1º Altera o inciso X do art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

X - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização, monitoramento e de atividades temporárias necessárias à redução de volume de trabalho acumulado nos procedimentos de licenciamento ambiental. (RN)

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4016.561.6880Contratacao.LicenciamentoAmbiental.CP.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 03/07/2020 13:44.

Inserido ao protocolo **16.561.688-0** por: **Carolina Puglia Freo** em: 03/07/2020 13:42.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:  
**e954e2919ad0d7b9ef378e87aa383fbe**.

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 06 JUL 2020  
1º Secretário

MENSAGEM  
Nº 40/2020

GOVERNO  
DO ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



Curitiba, 2 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei Complementar visando a alteração do inciso X do art. 2º da Lei Complementar nº 108, de 19 de maio de 2005, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alteração tem o objetivo de incluir ao final do referido dispositivo: *“atividades temporárias necessárias à redução de volume de trabalho acumulado no procedimento de licenciamento ambiental”*.

No atual cenário socioeconômico, neste momento de pandemia, o Estado do Paraná e vários municípios paranaenses adotaram medidas enérgicas de isolamento social, objetivando impedir o colapso do sistema público de saúde, que ocorreria na hipótese de transmissão generalizada do vírus.

Com isto, e na contramão das necessidades do Estado, verifica-se uma queda abrupta da arrecadação das receitas tributárias e não tributárias, decorrente do desaquecimento da economia provocado pelas medidas de isolamento social, especialmente as relacionadas com o fechamento ou com as restrições aos estabelecimentos comerciais.

Neste sentido, o Decreto nº 4.298, de 19 de março de 2020 que declarou a situação de emergência em todo o território paranaense, autorizou a mobilização de todos os Órgãos e Entidades estaduais para atuarem sob a coordenação da Governadoria do

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 16.561.688-0

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À D. para providências.  
Em, 07/2020  
Presidente

3121/20-DAP

Estado, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário frente a desaceleração da economia.

No que se refere, especificamente, ao órgão ambiental, este possui, atualmente, um grande volume de requerimento de licenciamentos ambientais represados aguardando análise, o que se dá especialmente pela falta de pessoal, que encontra-se aquém de sua necessidade.

Assim, como medida de emergência, visando a retomada do crescimento econômico, é necessário a contratação de pessoal por tempo determinado e em caráter temporário para realizar atividades no procedimento de licenciamento ambiental visando reduzir o volume acumulado destes procedimentos, com eficiência, celeridade e responsabilidade ambiental.

A proposta que ora se apresenta é, deste modo, um instrumento para a utilização de força de trabalho temporária, relacionadas a emergência ambiental, garantindo a redução do grande volume de requerimentos de solicitação de licenças ambientais represadas aguardando análise para resposta aos interessados que aguardam para dar início aos seus empreendimentos e/ou atividades, gerando emprego e renda.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei Complementar, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente*

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[Exibir Ato](#)[Página para impressão](#)

Lei Complementar 108 - 18 de Maio de 2005

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 6979](#) de 19 de Maio de 2005

**Súmula:** Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei.

**Parágrafo único.** As contratações a que se referem o *caput* deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

**Art. 2º.** Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

**I** - atender à situação de calamidade pública;

**II** - combater surtos epidêmicos;

**III** - promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;

**IV** - atender às necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio considerados, por fato alheio à vontade administrativa, necessários ao plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas;

**V** - admitir pesquisador e professor visitante e/ou estrangeiro;

**VI** - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

**VII** - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

**VIII** - realizar serviços emergenciais em rodovias estaduais, federais e municipais, sendo que nos dois últimos casos será exigível a celebração de prévio convênio ou instrumento congênere na forma da legislação em vigor;

**IX** - realizar pesquisas estatísticas de campo;

**X** - realizar atividade de vigilância e inspeção, relacionada à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, bem como realizar a defesa e proteção ambiental através do fomento, execução de obras, fiscalização e monitoramento;

**XI** - Atender as necessidades relacionadas ao segmento de pesquisa agropecuário no que se relaciona a trabalho de campo. Entende-se por trabalhos de campo: preparo do solo, capina, plantio, aplicação de defensivos e corretivos, tratos culturais, seleção, avaliação, cruzamento de plantas, testes de vigor, colheita da área agrícola, cruzamento, avaliação, nutrição, manejo, fertilidade, vacinação, inseminação, controle de doenças do rebanho animal;

**XII** - pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que

haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração estadual.



**XIII** - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação prevista nos termos do art. 21 da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012;

(Incluído pela Lei Complementar 177 de 18/07/2014)

**XIV** - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para prestação de assessoria ao setor privado no desenvolvimento de inovações, nos termos do § 1º do art. 21 da Lei nº 17.314, de 2012.

(Incluído pela Lei Complementar 177 de 18/07/2014)

~~§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.~~

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

(Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

~~Art. 3º. As contratações de professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.~~

Art. 3º. As contratações para substituição de professores afastados para capacitação ficam limitadas a 10% (dez por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

(Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

§ 1º. Os aprovados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico registrado no Conselho Regional de Medicina do Paraná, considerando-o apto para o exercício da função, objeto da contratação.

§ 2º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

~~§ 3º. Somente ocorrerá a contratação baseada na alta qualificação (notória capacidade técnica ou científica do profissional), na situação prevista no inciso V, do artigo 2º, mediante a apresentação do título/diploma expedido por Universidade de Ensino Superior devidamente credenciada e apta a tal, conforme legislação para a matéria.~~

§ 3º. Somente ocorrerá a contratação baseada na alta qualificação (notória capacidade técnica ou científica do profissional) na situação prevista no inciso V do art. 2º desta Lei Complementar, mediante análise do Curriculum Vitae.

(Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

§ 4º. A definição de processo seletivo simplificado deverá ser regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da presente lei, atendidos os seguintes pressupostos mínimos de validade:

**I** - ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;

**II** - estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no edital de convocação;

**III** - inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo e social.

**IV** - vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

§ 5º. O processo seletivo simplificado terá as suas características regulamentares adequadas às características e motivos das contratações, admitida sua natureza sumária apenas para os casos de emergência e urgência.

**Art. 5º.** As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

~~I – seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;~~

**I** - até seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º desta Lei Complementar;  
(Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

~~II – doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º.~~

**II** - até doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º desta Lei Complementar;  
(Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

**III** - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, nos casos dos incisos XIII e XIV do art. 2º desta Lei, observada a compatibilidade com o § 3º do art. 21 da Lei nº 17.314, de 2012.  
(Incluído pela Lei Complementar 177 de 18/07/2014)

~~§ 1º. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o prazo previsto no contrato original, desde que não ultrapasse o limite máximo de 2 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual. (Revogado pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)~~

**§ 1ºA** Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei Complementar, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.  
(Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014)

~~§ 1º. Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.  
(Redação dada pela Lei Complementar 121 de 29/08/2007) (Declarada Inconstitucional pela Adin nº 1110332-3)~~

**§ 2º.** As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

**Art. 6º.** As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do art. 137 da Constituição Estadual bem como dos limites de gastos com pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º.** O "caput" do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gastos de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios ajustes e termos de cooperação.

**§ 2º.** As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários de Estado, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, contendo:

**I** - justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do art. 27 da Constituição Estadual;

**II** - caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

**III** - peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal ou número de horas/aulas, salário e/ou contraprestação, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

**IV** - a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações;

**V** - pronunciamentos das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, da Fazenda, do Planejamento e da Casa Civil da Governadoria:

**a)** a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência emitirá informações técnicas sobre a função a ser desenvolvida, salário e/ou contraprestação bem como sobre a necessidade da contratação dentro do previsto na presente Lei;



**b)** a Secretaria de Estado da Fazenda emitirá informação sobre o impacto financeiro das solicitações, bem como sobre a disponibilidade financeira de recursos para a realização das contratações solicitadas, em obediência às disposições constitucionais;

**c)** a Secretaria de Estado do Planejamento emitirá informações quanto ao Orçamento e Programação.

**§ 3º.** Os órgãos ou entidades contratantes deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

**Art. 7º.** É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Estadual.

**§ 1º.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a contratação para as funções de professor nas Instituições Estaduais de Ensino e do Quadro Próprio do Magistério, respeitadas as disposições dos incisos XVI e XVII do art. 27 da Constituição Estadual.

**§ 2º.** Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

**Art. 8º.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada:

**I** - nos casos do inciso V, do art. 2º., em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição e nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

**II** - nos casos dos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º., em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

**III** - no caso dos incisos IV, IX, XI do art. 2º., o valor da remuneração poderá ser fixada por unidade produzida, desde que não extrapole o teto fixado pelo inciso II deste artigo;

**IV** - gratificação por atividade específica concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação;

**V** - gratificação por assiduidade concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação;

**VI** - abonos concedidos aos servidores públicos do órgão ou entidade para a qual está sendo feita a contratação.

**Parágrafo único.** Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º.** O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 10.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

**I** - os arrolados no artigo 34 da Constituição Estadual, exceto o previsto nos incisos XVII, XIX e XX;

**II** - auxílio-alimentação, na forma da lei;

**III** - vale-transporte, na forma da lei;

**IV** - afastamentos decorrentes de:

**a)** casamento até 5 (cinco) dias;

**b)** luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 5 (cinco) dias;

**c)** licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao regime geral;

**d)** licença paternidade de 5 (cinco) dias;

**V** - para os docentes contratados para a rede estadual de ensino, auxílio transporte na forma da Lei Complementar nº. 103/2004;

~~**VI** - valores decorrentes do regime de Tempo Integração de Dedicção, na forma da Lei nº. 11.713/97;~~



**VI** - valores decorrentes do regime de Tempo Integral de Dedicção, na forma da [Lei nº. 11.713/97](#); ([Redação dada conforme Republicação em 06/07/2005](#)).

**VII** - repouso semanal remunerado na forma da Lei Federal nº. 605/1949;

**VIII** - pagamento pelo trabalho no período noturno, na forma da [Lei Complementar nº. 103/2004](#);

**IX** - adicional noturno;

**X** - o direito de petição na forma prevista pelos [artigos 261 a 263, da Lei nº. 6.174/70](#).

**Art. 11.** O direito de requerer prescreve nos prazos previstos no [art. 265, da Lei nº. 6.174/70](#).

**Art. 12.** São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, os [incisos I a XV e XVII do art. 279, da Lei nº. 6.174/70](#).

**Art. 13.** Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstos nos [incisos II a XXI do art. 285, da Lei nº. 6.174/70](#).

~~**Art. 14.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:~~  
([Revogado pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).

~~**Art. 14.** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.~~

~~([Redação dada pela Lei Complementar 121 de 29/08/2007](#)) (Declarada Inconstitucional pela Adin nº 1110332-3)~~

~~**I** - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;~~  
([Revogado pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).

~~**II** - ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior.~~

~~([Revogado pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).~~

~~**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.~~

~~**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.~~

~~([Redação dada pela Lei Complementar 121 de 29/08/2007](#) - Declarada Inconstitucional pela Adin nº 1110332-3). ([Revogado pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).~~

**Art. 14A.** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

([Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

([Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014](#)).

**Art. 15.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante averiguação sumária apurada mediante sindicância pelo órgão a que estiver vinculado o contratado, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e ampla defesa.

**Art. 16.** O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei as prescrições do [artigo 287 e seu § 2º, e art. 290, da Lei nº. 6.174/70](#).

**Art. 17.** Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

**I** - advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência;

**II** - repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta de que tenha resultado na pena de advertência;

**III** - rescisão da contratação, nos termos desta lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no [inciso V do art. 293, da Lei nº 6174/70](#).

**§ 1º.** É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

**§ 2º.** É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em qualquer das esferas de governo.



~~§ 3º. Em caso de afastamentos a que se referem os incisos IV e V do art. 10 da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 horas nos casos previstos na alínea "a", do inciso IV e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, nas situações previstas no inciso V e na alínea "b" do inciso IV do art. 10, apresentado o documento de justificativa na data de retorno ao trabalho, sob pena de rescisão contratual.~~

§ 3º. Em caso de afastamentos a que se referem as alíneas do inciso IV do art. 10 da presente Lei Complementar, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014).

I - para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;  
(Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014).

II - luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno ao trabalho sob pena de rescisão contratual;  
(Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014).

III - licença para tratamento de saúde, acidente de trabalho e licença paternidade: até 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência.  
(Incluído pela Lei Complementar 179 de 21/10/2014).

Art. 18. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º. salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional.

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

Art. 19. As contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 27, da Constituição Estadual, efetivadas anteriormente à publicação desta lei, terão 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a este regime especial, sem redução da remuneração.

**Parágrafo único.** Ficam mantidas e ratificadas as contratações previstas no inciso IX, do artigo 27, da Constituição Estadual, efetivamente e autorizadas em exercícios anteriores, que ainda se encontram em vigência, até o término do prazo estipulado.

Art. 20. Efetivada a contratação autorizada por esta lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro nos termos do inciso III do art. 75 da Constituição Estadual.

Art. 21. A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público estadual.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 349 e parágrafos, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de maio de 2005.

Roberto Requião  
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Caíto Quintana  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3121/2020 – DAP, em 6/7/2020 foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 7/2020 – Mensagem nº 40/2020.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 6 de julho de 2020.

  
Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Diretoria Legislativa